



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2023.

Altera a Lei nº 14.376 de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 14.376 de 27 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 12....."*

*Parágrafo único. Nos processos judiciais ajuizados ou nos recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as custas de que trata o caput serão recolhidas apenas ao final, pela parte vencida, na proporção em que sucumbir". (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado ANDERSON TEODORO





### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao art. 12 da Lei nº 14.376 de 27 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás e dá outras providências.

Dito acréscimo versa sobre a previsão de que, nos processos judiciais ajuizados ou nos recursos interpostos por advogados ou sociedades de advogados, como parte, para cobrança ou arbitramento, seja pela via ordinária, monitória ou procedimento executivo, de honorários advocatícios contratuais, as custas referentes aos feitos judiciais serão recolhidas apenas ao final, pela parte vencida, na proporção em que sucumbir.

Referida proposta se justifica tendo em vista que visa garantir a dignidade do exercício da advocacia. O art. 133 da Constituição Federal prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça. Ocorre que, para que a advocacia possa alcançar esse objetivo, impõe-se a garantia de meios que o respaldem. O recolhimento das custas processuais somente no final é um desses meios.

Ante a importância da presente proposta, peço o apoio dos Pares para sua aprovação.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370039003700320039003A005000

Assinado eletronicamente por **Anderson Teodoro** em 05/12/2023 13:51

Checksum: **A62A8D1522CF485BD0DF2DB8AEEF85FF364F9EAC2554B87A8FA4E2CB80D4A762**



---

Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100370039003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.